PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 610/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 275/2022, de autoria dos Vereadores Sidney Cruz e Toninho Vespoli, que institui validade por prazo indeterminado a laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios de saúde e assistência social, no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 15/04/2025, às 00:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **120248932** e o código CRC **0A4537AA**.

Matéria DOCREC 265/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=623012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Atenção Básica

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 9º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509-020

Telefone: (11) 5465-9767

PROCESSO 6010.2024/0004464-1

Encaminhamento SMS/CAB Nº 115219136

São Paulo, 29 de novembro de 2024.

À SMS/SEABEVS

Em resposta ao solicitado em doc 114766773 e tendo em vista o questionamento: " *Há ações do Executivo, em planejamento ou em execução, que vão ao encontro do disposto no projeto*?", esclarecemos que:

O Decreto n° 63.014 de 11 de dezembro de 2023 (doc 115218997), regulamenta o artigo 60 da Lei n° 17.913 de 17 de fevereiro de 2023, que estabelece prazo de validade indeterminado para laudos ou relatórios médicos circunstanciados que atestarem deficiência permanente com vistas ao cumprimento de requisito para a inscrição e acesso a programas, benefícios e serviços públicos municipais.

Com isso, coube a Secretaria Municipal de Saúde a elaboração de uma Portaria para operacionalização, a qual foi publicada em 22 de janeiro de 2024 e consta em doc SEI 115219097.

De forma a ampliar a divulgação entre os profissionais da saúde, após a publicação foram realizadas reuniões para esclarecimento de dúvidas sobre a concessão e preenchimento do formulário. Tais encontros envolveram médicos e profissionais das equipes multiprofissionais do município.

Além disso, a fim de orientar o processo de emissão do laudo, foi elaborado material explicativo sobre o tema e que se encontra disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/atencao_basica/index.php?p=360169.

No link https://capital.sp.gov.br/web/saude/w/atencao_basica/360169 é possível acessar todas as publicações referentes ao tema, assim como o formulário para emissão do laudo.

Desta forma, restituímos o presente.

Matéria DOCREC 265/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=623012.

Sandra Maria Vieira Tristão de Almeida
Assessor(a) Técnico(a) III
Em 29/11/2024, às 11:19.

Ana Paula D'Imbério
Assessor(a)
Em 29/11/2024, às 11:19.

Ana Paula Lima Orlando
Assessor(a) III
Em 02/12/2024, às 17:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **115219136** e o código CRC **7E923EAE**.

Matéria DOCREC 265/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=623012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Coordenadoria de Proteção Social Especial

Rua Líbero Badaró, 425, 37º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004464-1

Encaminhamento SMADS/GSUAS/CPSE Nº 117733530

São Paulo, 13 de janeiro de 2025.

À

SMADS/GAB/AT

Senhor Chefe de Assessoria Técnica

Trata-se de manifestação desta Área Pessoa com Deficiência (CPSE), a respeito do Projeto de Lei nº 275/2022, que institui validade por prazo indeterminado a laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios de saúde e assistência social, no Município de São Paulo.

Em atenção aos questionamentos verificados no Ofício SGP12 n. 610/2024 114766773:

"*2º) Há ações do Executivo, em planejamento ou em execução, que vão ao encontro do disposto no projeto?*

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa?"

Ao que compete esta Área Técnica, referente aos serviços socioassistenciais que atendem especificamente Pessoas com Deficiência, que em suas Normas Técnicas, nos itens "Condições de acesso" e/ou "Critérios de elegibilidade" determinam para o atendimento, a necessidade de apresentação de relatório médico ou laudo atestando a deficiência, nos posicionamos:

Em exemplificação, como é possível verificar na Norma Técnica nº 08/SMADS/2024 do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência e Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (SAIPcD) – RI, em Público-alvo e condições de acesso":

"Pessoas com deficiência intelectual, física, sensorial ou múltipla com dependência leve ou moderada para as atividades básicas da vida diária e pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo apresentando nível de suporte leve ou moderado, ambos com relatório ou laudo médico contendo diagnóstico ou hipótese diagnóstica da deficiência..."

(...)

"o diagnóstico ou hipótese diagnóstica de uma deficiência, não deve ser o único critério de identificação de público-alvo deste serviço."

Considerando que a identificação de uma Pessoa com Deficiência deve ser em uma perspectiva biopsicossocial, de acordo com o que preconiza a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.), o atendimento da Pessoa com Deficiência em serviços socioassistenciais

Matéria DOCREC 265/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=623012.

específicos, consideram a avaliação de caráter médico, ou seja, a partir de laudos ou relatórios médicos atestando a deficiência, e outros pormenores que devem ser levados em conta na avaliação, e isto considerando esses serviços terem a proposta de atender Pessoas com Deficiência com dependência, e aquelas que as dependências para as Atividades da Vida Diária não sejam severas/profundas, necessitando assim, de atendimento especializado e de profissionais qualificados em saúde.

Em atenção ao solicitado por SMADS/GAB/AT 117346060;

"*parecer técnico no que compete às respectivas coordenações, considerando o acesso aos serviços, as necessidades de laudo frente aos agravos de condições gerais de autonomia dos usuários, a manutenção dos últimos em modalidades específicas de serviços, e, por último, as secretarias que tangenciam estes temas e potencialmente não estão referidas neste processo.*"

Nos cumpre posicionar que, embora a disponibilização de laudo médico que ateste uma deficiência permanente facilite o acesso das Pessoas com Deficiência aos benefícios, programas, serviços/equipamentos que atendem este público, o que nos parecia(e) ser o principal dificultador, era(é) o acesso das Pessoas com Deficiência e suas famílias aos profissionais especialistas para acompanhamento de suas demandas. Sabe-se que as pessoas com deficiências consideradas "irreversíveis" ou "incuráveis" necessitam de acompanhamento sistemático, pois, embora a "irreversibilidade" ou "incurabilidade", as habilidades ou comportamentos adaptativos devem ser preservados, e na maioria dos casos o acompanhamento com profissionais especialistas é indispensável, assim como o acesso a terapias e outros atendimentos no âmbito da saúde.

Outra questão é a intensificação das dependências devido o agravamento, ou seja, a perda das funcionalidades/habilidades, sendo assim, é importante que as unidades de saúde estejam sensíveis a necessidade de atendimentos periódicos às Pessoas com Deficiências com especialistas, e tal observação torna-se relevante pois as Pessoas com deficiência e suas famílias, por vezes, buscam o atendimento especializado justamente para a "renovação" de seus laudos, ocasiões em que o profissional, potencialmente, pode observa a necessidade de outros encaminhamentos e/ou a intensificação de sintomas ou perda de mais funcionalidades.

Como bem observado na PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS Nº 22 DE 19 DE JANEIRO DE 2024 115219097:

"*Art. 8º Recomenda-se que a equipe multiprofissional participe do processo de avaliação, considerando a dimensão biopsicossocial da deficiência e a necessidade de cuidados integrados com vistas a superar barreiras.*

Art. 9º Recomenda-se que o laudo seja emitido pelo serviço que acompanha o usuário, sendo desta forma integrado ao cuidado realizado à pessoa com deficiência."

Respeitosamente

Sidnei Sebastião da Luz
Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social
Em 13/01/2025, às 11:57.

Patricia Di Tullio Leão Miranda
Diretor(a) I
Em 16/01/2025, às 18:31.

Wesley Ribeiro Carvalho Pimenta
Coordenador(a) I
Em 17/01/2025, às 12:10.

Matéria DOCREC 265/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=623012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **117733530** e o código CRC **E050C60C**.

Matéria DOCREC 265/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=623012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Coordenadoria de Gestão de Benefícios

Rua Líbero Badaró, 425, 37º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004464-1

Encaminhamento SMADS/GSUAS/CGB Nº 117887638

São Paulo, 15 de janeiro de 2025.

Á

SMADS/CGB

Senhor Coordenador

Atendendo a solicitação expressa no documento 117346060, cuja demanda é a manifestação acerca do proposto no Projeto de Lei 275/2022, especificamente quanto as questões abaixo identificadas, segue nossa manifestação:

Há ações do Executivo, em planejamento ou em execução, que vão ao encontro do dispositivo no projeto?

Atualmente não há programas e/ou benefícios instituídos em âmbito municipal regulados por esta Coordenação de Gestão de Benefícios, bem como projetos e/ou planejamento de programa e/ou benefícios, especificamente voltados à pessoas com deficiência, cuja apresentação de laudos médicos sejam necessários e/ou obrigatórios.

Importante destacar que em âmbito da Assistência Social atualmente o único benefício que traz exigência de apresentação de documentos e laudos médicos à pessoas com deficiência é o Benefício de Prestação Continuada – BPC, prevista na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, contudo por tratar-se de benefício regulado e operacionalizado em âmbito Federal, esta Coordenação tem como responsabilidade apenas a coordenação da gestão, orientação, acompanhamento e monitoramento das ações relativas aos Programas deste benefício, portanto não e aplica o dispositivo previsto no projeto de lei em epigrafe.

Qual a opinião do Executivo sobre o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa?

Em consideração o Estatuto da Pessoa com Deficiência cuja destinação é a promoção dos direitos, inclusão social e cidadania das pessoas com deficiência, bem como considerando a necessidade de desburocratização ao acesso a estes direitos, consideramos de grande relevância o projeto de lei substitutivo, haja vista tratar-se especificamente de pessoas com deficiências irreversíveis.

Posto isto colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Matéria DOCREC 265/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=623012.

Marina Lopes Fernandes Alves
Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social
Em 15/01/2025, às 11:20.

Luiz Fernando Francisquini
Coordenador(a) Geral
Em 16/01/2025, às 18:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **117887638** e o código CRC **CBE77117**.

Matéria DOCREC 265/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=623012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Supervisão de Defesa de Direitos

Rua Líbero Badaró, 425, 37º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004464-1

Informação SMADS/COJUR/SDD Nº 118111903

São Paulo, 20 de janeiro de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº **275/2022**, de autoria dos Vereadores Sidney Cruz e Toninho Vespoli, que institui validade por prazo indeterminado a laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios de saúde e assistência social, no Município de São Paulo. ***Pedido de Subsídios.***

SMADS/GAB

Senhora Assessora

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 275/2022, que institui validade por prazo indeterminado a laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios de saúde e assistência social, no Município de São Paulo, conforme descrito em documentos: 114766849 e 114766954.

2. Consta justificativa em SEI 114766954, nos seguintes termos:

> Recentemente, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou lei que dispõe que o laudo médico que ateste deficiências de caráter irreversível terá validade por tempo indeterminado. **O laudo com prazo indeterminado será válido para todos os serviços e benefícios que exijam comprovação da deficiência para sua concessão, com alcance tanto para a rede pública quanto privada e, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social. O documento deverá ser emitido por médico especialista da rede pública ou particular**.
>
> No laudo deve constar o nome completo do paciente; a numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF); carimbo e número de registro do médico no conselho profissional; e a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.
>
> Cabe ressaltar que **a proposta aqui apresentada não altera a necessidade de não impede eventual solicitação de prova de vida periódica, nos termos de regulamento, ficando a família responsável pela comunicação em caso de falecimento antes de findo o prazo para renovação do serviço e/ou benefício, excetuada prova de vida para fins previdenciários, que segue legislação própria**.
>
> (...)

3. Este o breve texto da norma proposta (114766849):

Matéria DOCREC 265/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=623012.

> Art. 1º. **Institui prazo de validade indeterminada a laudo que ateste deficiência física, mental ou intelectual de caráter irreversível e permanente para fins de utilização de serviços e benefícios de saúde e assistência social**, no Município de São Paulo.
>
> § 1º O disposto no caput deste artigo **não impede eventual solicitação periódica de prova de vida**, nos termos do regulamento, ficando a família responsável pela pronta comunicação do eventual falecimento antes de findo o prazo para a renovação do serviço e/ou benefício.
>
> § 2º A prova de vida de que trata o § 2º não substitui nem se confunde com a prova de vida para fins previdenciários, a qual segue legislação própria.
>
> Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
>
> Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. Nesse passo, os autos foram encaminhados pela Casa Civil para manifestação até 23/12/2024 (114767180), tendo chegado nesta COJUR na presente data.

5. Em especial, cito a manifestação de **SMS/CAB** a qual parece atrair a perda do objeto da proposta, senão vejamos (115219136):

> O Decreto n° 63.014 de 11 de dezembro de 2023 (doc 115218997), regulamenta o artigo 60 da Lei n° 17.913 de 17 de fevereiro de 2023, que estabelece prazo de validade indeterminado para laudos ou relatórios médicos circunstanciados que atestarem deficiência permanente com vistas ao cumprimento de requisito para a inscrição e acesso a programas, benefícios e serviços públicos municipais.
>
> Com isso, coube a Secretaria Municipal de Saúde a elaboração de uma Portaria para operacionalização, a qual foi publicada em 22 de janeiro de 2024 e consta em doc SEI 115219097.
>
> De forma a ampliar a divulgação entre os profissionais da saúde, após a publicação foram realizadas reuniões para esclarecimento de dúvidas sobre a concessão e preenchimento do formulário. Tais encontros envolveram médicos e profissionais das equipes multiprofissionais do município.
>
> Além disso, a fim de orientar o processo de emissão do laudo, foi elaborado material explicativo sobre o tema e que se encontra disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/atencao_basica/index.php?p=360169.
>
> No link https://capital.sp.gov.br/web/saude/w/atencao_basica/360169 é possível acessar todas as publicações referentes ao tema, assim como o formulário para emissão do laudo.

6. Com efeito, diante de tal informação, inobstante as robustas manifestações técnicas desta Pasta em SEIs 117733530 e 117887638, smj, em resposta ao **pedido de subsídios nr. 2 em às fls. 2 de SEI 114766773**, **já existe ação do Executivo que vai ao encontro do disposto no projeto** , tratando-se de **matéria de competência exclusiva da SMS** , *in verbis*:

> LEI Nº 17.913, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023
>
> Art. 60. O laudo médico ou relatório médico circunstanciado que ateste deficiência permanente terá prazo de validade indeterminado para fins de cumprimento de requisito para a inscrição e acesso da pessoa com deficiência a programas, benefícios e serviços públicos no âmbito do Município de São Paulo. (Regulamentado pelo Decreto nº 63.014/2023)
>
> §1º O disposto no caput não dispensa a apresentação de documento ou cumprimento de outro requisito exigido para o acesso a serviços ou benefícios estabelecidos em legislação específica.
>
> § 2º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, considera-se deficiência permanente, para os fins desta Lei, aquela que ocorreu ou se estabilizou

Matéria DOCREC 265/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=623012.

durante período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 90 (noventa dias).

DECRETO Nº 63.014, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta o artigo 60 da Lei nº 17.913, de 17 de fevereiro de 2023, que estabelece prazo de validade indeterminado para laudos ou relatórios médicos circunstanciados que atestarem deficiência permanente com vistas ao cumprimento de requisito para a inscrição e acesso a programas, benefícios e serviços públicos municipais.

(...)

Art. 4º **Compete à Secretaria Municipal da Saúde, por ato próprio, definir as condições para a obtenção e a emissão do laudo ou relatório médico que ateste deficiência permanente para os fins deste decreto, considerando, para essa finalidade o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**.

Parágrafo único. O ato próprio de que trata o "caput" deste artigo será revisado e/ou atualizado nos prazos previstos em regulamentação pela Secretaria Municipal da Saúde.

PORTARIA nº 22/2024

Define as condições para a obtenção e a emissão do laudo ou relatório médico que ateste deficiência permanente da Pessoa com Deficiência, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 63.014, de 11 de dezembro de 2023.

7. Diante do exposto, opina-se pela perda do objeto da proposta tendo em vista se tratar de matéria já normatizada e em execução nesta Municipalidade pela SMS.

8. Era o que cumpria analisar diante da instrução processual.

Isabela Rocha
Procuradora do Município

Isabela Teixeira Bessa da Rocha
Procurador(a) do Município
Em 20/01/2025, às 09:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **118111903** e o código CRC **516C558D**.

Matéria DOCREC 265/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=623012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 35º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004464-1

Encaminhamento SMADS/GAB Nº 118144518

Assunto: Projeto de Lei nº **275/2022**, de autoria dos Vereadores Sidney Cruz e Toninho Vespoli , que institui validade por prazo indeterminado a laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios de saúde e assistência social, no Município de São Paulo. ***Pedido de Subsídios.***

À
PREF/CASA CIVIL/ATL III

Com nossas escusas pelo tempo decorrido, em atenção ao solicitado, (SEI 114878749), considerando manifestação da Coordenadoria Jurídica desta Pasta, (SEI 118111903), especialmente nos itens 5 e 6:

> (...)
>
> "5. Em especial, cito a manifestação de **SMS/CAB** a qual parece atrair a perda do objeto da proposta, senão vejamos (115219136):
>
> O Decreto n° 63.014 de 11 de dezembro de 2023 (doc 115218997), regulamenta o artigo 60 da Lei n° 17.913 de 17 de fevereiro de 2023, que estabelece prazo de validade indeterminado para laudos ou relatórios médicos circunstanciados que atestarem deficiência permanente com vistas ao cumprimento de requisito para a inscrição e acesso a programas, benefícios e serviços públicos municipais.
>
> Com isso, coube a Secretaria Municipal de Saúde a elaboração de uma Portaria para operacionalização, a qual foi publicada em 22 de janeiro de 2024 e consta em doc SEI 115219097.
>
> De forma a ampliar a divulgação entre os profissionais da saúde, após a publicação foram realizadas reuniões para esclarecimento de dúvidas sobre a concessão e preenchimento do formulário. Tais encontros envolveram médicos e profissionais das equipes multiprofissionais do município.
>
> Além disso, a fim de orientar o processo de emissão do laudo, foi elaborado material explicativo sobre o tema e que se encontra disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/atencao_basica/index.php?p=360169.
>
> No link https://capital.sp.gov.br/web/saude/w/atencao_basica/360169 é possível acessar todas as publicações referentes ao tema, assim como o formulário para emissão do laudo.
>
> 6. Com efeito, diante de tal informação, inobstante as robustas manifestações técnicas desta Pasta em SEIs 117733530 e 117887638, smj, em resposta ao **pedido de subsídios nr. 2 em às fls. 2**

Matéria DOCREC 265/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=623012.

de SEI114766773, **já existe ação do Executivo que vai ao encontro do disposto no projeto**, tratando-se de **matéria de competência exclusiva da SMS**, *in verbis*:

LEI Nº 17.913, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

Art. 60. O laudo médico ou relatório médico circunstanciado que ateste deficiência permanente terá prazo de validade indeterminado para fins de cumprimento de requisito para a inscrição e acesso da pessoa com deficiência a programas, benefícios e serviços públicos no âmbito do Município de São Paulo. (Regulamentado pelo Decreto nº 63.014/2023)

§1º O disposto no caput não dispensa a apresentação de documento ou cumprimento de outro requisito exigido para o acesso a serviços ou benefícios estabelecidos em legislação específica.

§ 2º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, considera-se deficiência permanente, para os fins desta Lei, aquela que ocorreu ou se estabilizou durante período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 90 (noventa dias).

DECRETO Nº 63.014, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta o artigo 60 da Lei nº 17.913, de 17 de fevereiro de 2023, que estabelece prazo de validade indeterminado para laudos ou relatórios médicos circunstanciados que atestarem deficiência permanente com vistas ao cumprimento de requisito para a inscrição e acesso a programas, benefícios e serviços públicos municipais.

(...)

Art. 4º **Compete à Secretaria Municipal da Saúde, por ato próprio, definir as condições para a obtenção e a emissão do laudo ou relatório médico que ateste deficiência permanente para os fins deste decreto, considerando, para essa finalidade o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**.

Parágrafo único. O ato próprio de que trata o "caput" deste artigo será revisado e/ou atualizado nos prazos previstos em regulamentação pela Secretaria Municipal da Saúde.

PORTARIA nº 22/2024

Define as condições para a obtenção e a emissão do laudo ou relatório médico que ateste deficiência permanente da Pessoa com Deficiência, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 63.014, de 11 de dezembro de 2023."

(...)

Tendo em vista se tratar de matéria já normatizada e em execução nesta Municipalidade pela SMS, manifestamos pela perda do objeto da proposta, diante das justificativas ora apresentadas.

Eliana Maria das Dores Gomes
Secretário(a)
Em 20/01/2025, às 20:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **118144518** e o código CRC **EC991E0A**.

Matéria DOCREC 265/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=623012.

Matéria DOCREC 265/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=623012.